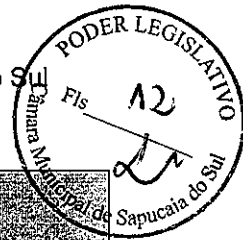




# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 843/2019

Requerente: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Sumula: Mensagem 052/2019

## RELATÓRIO

Cuida-se de o projeto de lei executivo apresentado por intermédio da Mensagem de nº 52, de 04 de dezembro de 2019, cujo escopo "**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação com o Banco do Brasil S.A.**".

A linha de financiamento pretendida vai ao limite de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, conforme as destinações especificadas junto ao Projeto de Lei (fls. 05/06).

Por ocasião das justificativas, esclarece o Exmo Sr. Prefeito Municipal, que os investimentos são necessários para ampliação de práticas de inovação, melhorias em indicadores educacionais, manutenção da estrutura predial e condições dos prédios municipais, e paradas de ônibus.

## PARECER

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro.

Pois bem;

Existem em nosso ordenamento jurídico, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, que são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761.*)



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos.

Em nossa Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no art. 36, inciso VIII, resta disposta a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto à deliberação sobre matérias de competência do Município, dentre as quais se enquadra a questão posta em análise no presente Projeto de Lei do Executivo.

Senão vejamos:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

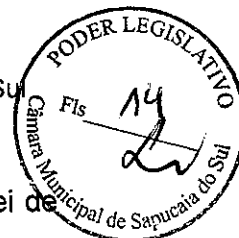
*VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;*

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, e a competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tais requisitos decorrem da aplicação da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, prevendo possibilidade de diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis, Federal e/ou Estadual, também previu possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público.

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

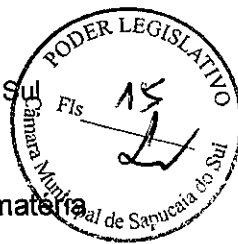
Dito isso, é importante constatar, de modo a tratar os temas legislativos em conformidade com o que representam no mundo real, que a contratação de operação de crédito é na verdade um empréstimo tomado pelo município.

Logo, considerando que a autorização legislativa pretendida situa-se num momento anterior à contratação do "empréstimo", a qual se consubstancia num *juízo de adequação* sobre o comprometimento financeiro do orçamento municipal, o que não acontece no caso vertente.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



No mais, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no *artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 50º, inciso III da Lei Orgânica Municipal*, não contendo qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa deste tipo de lei caiba ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme já observado.

Por sua vez, a Resolução nº 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º o seguinte:

**Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:**

**I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]**

**§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)**

**I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003).**

Assim sendo, no que excede a questão do nível de comprometimento das despesas de capital, bem como do montante de operações realizadas num exercício – não se emite juízo de valor sobre isso, eis que tais informações não acompanham os autos, verifica-se o cumprimento das formalidades legais, haja vista que a autorização vem expressa em lei específica, e que o art. 3º da proposição legislativa em comento prevê que os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, em obediência ao que dispõe o ordenamento legal (LC 101/2000).

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, em especial, pela (1) Comissão de Legislação e Justiça e (2) Finanças e Orçamentos.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Concluindo a presente análise, destacamos que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Dito isso, merece análise das Comissões competentes acerca das disposições acima lançadas em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, §1º), a fim de que corrobore com as justificativas expostas pelo Prefeito às fls. 02.

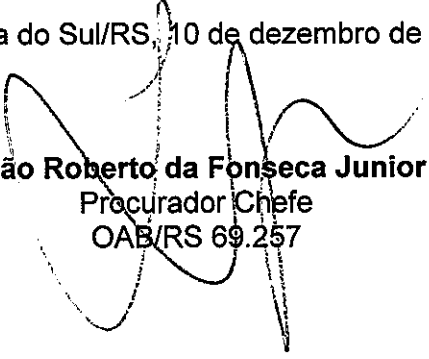
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Dito isso, submeto à Presidência desta Casa Legislativa, para que sendo o seu entendimento, remeta à apreciação das dignas Comissões de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamento desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul/RS, 10 de dezembro de 2019.

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257